TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DCEE
4ª CFE
Fls.

EXAME INICIAL

PROCESSO: 1071609

NATUREZA: Termo de Rescisão

ANO/REF.: 2019

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

Trata-se de pedido de rescisão em face de decisão transitada em julgado em 22/02/2019, conforme certidão à fl. 128, constante dos autos do processo 654265 (ementa à fl. 123 e acórdão à fl. 127), protocolado por Nilton Haddad, baseado em alegações apresentadas às fls. 01 a 12, as quais tomamos como parte integrante deste processo.

Alega, em síntese, que tanto a Constituição Federal de 1988 quanto a Lei nº 8.492 (Lei de Improbidade Administrativa) são posteriores à assinatura do convênio e à data limite para a prestação de contas e, portanto, não podem estas normas serem utilizadas no caso em tela.

Sendo assim, as regras insculpidas nos dois instrumentos legais não poderiam ser utilizadas para alegar que as ações que visam ressarcimento de dano ao erário público são imprescritíveis.

E vai além, ao solicitar que o pedido de rescisão seja recebido com efeito suspensivo, conforme suas alegações às fls. 10 e 11.

O processo 654.265 trata da tomada de contas especial, instaurada em razão da ausência de prestação de contas referente aos recursos no valor de Cz$500.000,00 (quinhentos mil cruzados), repassados ao Fabril Esporte Clube, de Lavras, através do convênio nº 319/88, cujo objeto era a recuperação do estádio do clube. O prazo para prestação de contas encerrou-se em 21/09/88.

DCEE 4ª CFE Fls.

A decisão da Segunda Câmara, em síntese, foi que as contas, no mérito, seriam irregulares e que Nilton Haddad deveria promover o ressarcimento ao erário do dano apurado.

O Conselheiro Relator, em despacho à fl. 138, admitiu o pedido de rescisão, tendo em vista o mesmo ser próprio, tempestivo e a parte legítima, nos termos do artigo 329 c/c. artigo 357, ambos do Regimento Interno desta Casa.

2. ANÁLISE

Com efeito, esta unidade técnica encontrou, ao consultar decisões de Tribunais Estaduais e Tribunais Superiores, decisões que corroboram as alegações do postulante:

> *RECURSO ESPECIAL REsp 1197330 MG 2010/0102655-8 (STJ)*
>
> *Jurisprudência•12/06/2013•Superior Tribunal de Justiça*
>
> ***Ementa:*** *antecederam a vigência da LIA,, não sendo possível a sua aplicação retroativa. 5. Em que pese a irretroatividade da Lei 8.429 /92, o controle dos atos lesivos ao* ***erário*** *deve ser feito com fundamento no art. 159 do CC/16 ou nas Leis 4.717 /65 e 7.347 /85. 6. Para fatos ocorridos antes da Constituição Federal de 1988, rechaça-se a tese de* ***imprescritibilidade*** *da* ***pretensão*** *de* ***ressarcimento*** *ao* ***erário,*** *consagrada com fundamento no art. 37 , § 5o. da Carta Magna , consoante jurisprudência recente. 7. Em debate acerca do prazo prescricional das pretensões indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, esta Corte firmou entendimento, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC,, de que deve ser aplicado o prazo quinquenal - previsto no Decreto 20.910 /1932 - em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002. Dessa forma, em homenagem ao princípio da igualdade, impõe-se que às pretensões da Fazenda Pública contra o particular ou agente público também prescrevam no mesmo prazo. 8. No caso dos autos, os atos lesivos ao* ***erário*** *imputados ao recorrente ocorreram no período de 1984 a 1988, enquanto a presente Ação Civil Pública somente foi ajuizada em 22.09.1997, data em que já havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, pelo que de se concluir pela ocorrência da prescrição da* ***pretensão*** *ressarcitória. 9. Recurso Especial parcialmente*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DCEE
4ª CFE
Fls.

conhecido e, nessa extensão, provido para reconhecer a prescrição da ***pretensão*** *ressarcitória.*

Apelação Cível AC 20100551656 SC 2010.055165-6 (Acórdão) (TJ-SC)

Jurisprudência•05/08/2013•Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Ementa: *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE* ***RESSARCIMENTO*** *AO* ***ERÁRIO*** *MUNICIPAL. FATOS OCORRIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA DA* ***IMPRESCRITIBILIDADE*** *DA* ***PRETENSÃO*** *RESSARCITÓRIA (ART. 37, § 5º, CF). TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A UM LUSTRO ATÉ O AJUIZAMENTO DA ACTIO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. I. "Para fatos ocorridos antes da Constituição Federal de 1988, rechaça-se a tese de* ***imprescritibilidade*** *da* ***pretensão*** *de* ***ressarcimento*** *ao* ***erário,*** *consagrada com fundamento no art. 37, § 5º da Carta Magna, consoante jurisprudência recente". II. Os atos apontados como lesivos ao* ***erário*** *ocorreram no ano de 1986 e a ação ressarcitória veio a ser aforada somente em 1993, portanto quando já transcorrido o prazo prescricional de um lustro, na senda do Decreto-lei n. 20.910/32, ou por aplicação analógica do art. 21 da Lei da Ação Popular (n. 4.717/65).*

TRF-3 Apelação Cível Ap 00147383120050403 6100 SP

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IRRETROATIVIDADE DA LEI 8.429/92. RECONHECIMENTO DA PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PREVISTO NO DECRETO 20.910/92. DESPROVIMENTO.

1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte Regional, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. A União Federal ajuizou ação ordinária pleiteando o ressarcimento ao erário por supostos atos de improbidade administrativa cometidos nos anos de 1984 e 1985 pela ré, então servidora do extinto INAMPS.
3. A Lei 8.429/92 é de natureza eminentemente sancionatória, razão pela qual não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à respectiva vigência, consoante jurisprudência do E. STJ e deste C. Tribunal.
4. Em face dessa irretroatividade, o pleito formulado pela autora deve ser compreendido não como ressarcitório decorrente de improbidade administrativa, mas sim, oriundo de atos ilícitos, os quais também comportam a medida de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DCEE
4ª CFE
Fls.

ressarcimento ao erário, nos termos do art. 159 do Código Civil de 1916 ou das Leis 4.717/65 e 7.347/85.
5. Afastada a incidência da Lei 8.429/92, não há falar-se em aplicação da hipótese de imprescritibilidade firmada pelo E. STF no julgamento do RE 852.475/SP, sob repercussão geral (Tema 897), segundo a qual "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".
6. Isso não bastasse, conforme precedente do E. STJ, "para fatos ocorridos antes da Constituição Federal de 1988, rechaça-se a tese de imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, consagrada com fundamento no art. 37, § 5º da Carta Magna, consoante jurisprudência recente" (REsp 1197330/MG).
7. Em debate acerca do prazo prescricional das pretensões indenizatórias ajuizadas pela Fazenda Pública contra o particular ou servidor público, o E. STJ firmou entendimento de que, em homenagem ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o lapso quinquenal - previsto no Decreto 20.910/1932 - em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002 (AgRg no REsp. 1.109.941/PR, AgInt no AREsp 169.272/GO, REsp 1197330/MG).
8. Os atos lesivos ao erário atribuídos à recorrida ocorreram no período de 1984 a 1985, enquanto a presente ação indenizatória foi promovida pela União Federal somente em 11.07.2005, ou seja, quando já ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos.
9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida, motivo pelo qual a reiteração da essência das afirmações expostas na decisão, suficientes ao deslinde da causa, não configura violação ao art. 1.021, § 3º, do CPC/2015.
10. Nega-se provimento ao agravo interno, mantida a decisão que, de ofício, reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória da União.

Por fim, temos o processo nº 738380, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres:

"II-3. Prejudicial de mérito: Evidências de dano ao erário ocasionado por fato anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.
Analisando os autos, constato a ausência de documentação relativa à prestação de contas do Convênio DJ-14.134/87-DS, o que pode ensejar dano presumido ao erário estadual por omissão do dever de prestar contas.
Ademais, não há que se contestar a competência deste Tribunal de apreciar e julgar atos lesivos ao erário, nos termos preceituados no §5º do art. 37 da Constituição Federal. No entanto, cumpre asseverar que o Convênio DJ-14.134/87-DS foi firmado em 8/10/1987, com vigência prevista até 8/4/1988, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal, ocorrida em 5/10/1988.
Nesse contexto, certifico que as eventuais irregularidades afetas à execução e à prestação de contas do Convênio em epígrafe, potencialmente ensejadoras de prejuízo aos cofres públicos, foram praticadas anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988 e, portanto, à regra da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, contemplada em seu art. 37, §5º. Acrescento que a Constituição da República de 1967, vigente à época dos fatos ensejadores desta Tomada de Contas Especial, não trazia em seu bojo a expressa previsão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Pelas razões expostas, e por considerar que a mencionada norma constitucional não pode retroagir, em respeito ao princípio da segurança jurídica, entendo pela prescrição da pretensão reparatória do Estado no caso em tela. Friso, na oportunidade, que a discussão acerca de qual prazo prescricional a ser adotado – o quinquenal do Decreto Federal n. 20.910/32 e da Lei n. 4.717/65 ou o vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época – não compromete o reconhecimento da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DCEE
4ª CFE
Fls.

prescrição da pretensão ressarcitória nos presentes autos, uma vez que os fatos eventualmente danosos ocorreram há mais de 28 (vinte e oito) anos. Por fim, registro que o Conselheiro Cláudio Couto Terrão firmou igual entendimento no voto exarado na sessão da Primeira Câmara de 24/5/2016, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 11906, do qual destaco: II- FUNDAMENTAÇÃO [...] Prejudicial de Mérito [...] Sabidamente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termo s do §5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribuna Federal, as ações que visam o ressarcimento do erário são imprescritíveis. No caso dos autos, contudo, há que se ressaltar que as irregularidades em comento teriam sido praticadas no exercício financeiro de 1987, sendo, portanto, anteriores à acenada regra da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória. Válido salientar que o ordenamento jurídico anterior, notadamente a Constituição da República de 1967, não previa expressamente a perpetuidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário. Nesse sentido, a eventual retroatividade da norma constitucional insculpida no art. 37, §5º, da Constituição da República ao caso ora analisado, além de ser mais gravosa para o responsável, ofenderia, sobretudo, a segurança jurídica a ser garantida pelo Estado. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao analisar controvérsia acerca do prazo prescricional da pretensão indenizatória, em se tratando de fatos havidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, manifestou-se no sentido de reconhecer a prescritibilidade das ações de ressarcimento, a saber;

13. Ademais, ainda que se entenda, em tese, que o art. 37, §5º da Constituição Federal tenha consagrado a imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano causado ao erário, tal posicionamento não se aplica à hipótese em análise, uma vez que os atos lesivos ao erário imputados ao recorrente ocorreram antes da Constituição Federal de 1988, não incidindo, portanto, aludida norma constitucional.
14. Com efeito, considerando as especificidades do caso concreto e, por conseguinte, acolhendo-se a tese da prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário para fatos anteriores à Constituição de 1988, resta definir o prazo prescricional aplicável à espécie. Nesse ponto, ressaltase que, por inexistir previsão expressa acerca do prazo prescricional em comento, há quem defenda a tese de que incidiria o prazo vintenário, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, hoje revogado.
[...]
21. É de se ter claro que o poder-dever de a Administração punir falta cometida por seus agentes não é absoluto, encontrando limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade do Poder Disciplinar do Estado. - Recurso Especial n. 1.197.330-MG (2010/0102655-8), julgado em 21 de maio de 2013. No caso em evidência, o STJ decidiu por considerar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com base no Decreto Federal n º 20.910/32 e na Lei nº 4.717/65 – Lei da Ação Popular, ao passo que o tribunal a quo havia estabelecido o prazo vintenário, tal como previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. De todo modo, embora prevaleça o entendimento fixado pelo STJ, no caso dos autos, seja pelo prazo de 5 (cinco) anos ou de 20 (vinte) anos, a pretensão ressarcitória deste Tribunal encontra-se fulminada pela prescrição, em consequência do decurso de mais de 29 (vinte e nove) anos desde a ocorrência dos fatos.
[...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DCEE
4ª CFE
Fls.

> Diante disso, à luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e do princípio da segurança jurídica, considero prescrita a pretensão ressarcitória do Tribuna no presente caso.
>
> III- CONCLUSÃO Por todo o exposto, em prejudicial de mérito, voto pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-j da Lei Orgânica deste Tribunal."

Entende-se, pois, que a imprescritibilidade não poderia ser invocada para o caso em espeque, uma vez que, conforme decisão exarada no processo 738380 (TCEMG) e as decisões de Tribunais Superiores citadas, anteriormente à Constituição de 1988 e à Lei de Improbidade Administrativa, foi considerado o período prescricional de 05 (cinco) anos para que a fazenda pública pudesse cobrar os valores relativos a danos ao erário.

Quanto ao pedido de liminar, o artigo 354 é claro e cristalino ao determinar que não haverá efeito suspensivo.

3. CONCLUSÃO

Esta unidade técnica conclui que resta razão a Nilton Haddad, podendo ser considerado seu pedido de rescisão ante a decisão combatida, declarando-se a prescrição do direito de cobrança da fazenda pública.

Caso julgue procedente o pedido, o Tribunal rescindirá o acórdão e proferirá, se for o caso, nova decisão, conforme art. 361 do Regimento Interno.

4ª CFE/DCEE, 10/12/2019

Carlos de Lima Prado TC- 1436-0

Analista de Controle Externo